



## PROJETO DE LEI Nº \_\_/2025

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO NA TARIFA DE ÁGUA E NA TAXA DE ESGOTO ÀS ENTIDADES PRIVADAS JURÍDICAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais APROVA a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído subsídio tarifário nas contas de fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Município de Colatina, que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições:

I – Desenvolvam atividades voltadas à educação de pessoas com deficiência;

II – Prestem serviços de saúde gratuitos à população e possuam Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conforme Lei Federal nº 12.101/2009 e regulamentações específicas.

### **CAPÍTULO II – DO SUBSÍDIO TARIFÁRIO**

**Art. 2º** O subsídio será concedido por meio da aplicação de redução de:

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

I – 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa de fornecimento de água praticada pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – SANEAR, conforme a categoria tarifária atribuída à entidade beneficiária;

II – 50% (cinquenta por cento) sobre o valor correspondente à tarifa de esgoto, calculada com base no consumo de água da entidade.

§ 1º O benefício previsto neste artigo constitui incentivo tarifário indireto, com natureza jurídica de renúncia de receita compensada por subsídio cruzado, em conformidade com o art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 11.445/2007 e com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A implementação do subsídio será precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro e inclusão em anexo específico da Lei Orçamentária Anual, conforme exigido na legislação vigente.

### **CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO**

**Art. 3º** Para habilitar-se ao subsídio, a entidade deverá:

I – Estar estabelecida no Município de Colatina há pelo menos 12 (doze) meses;

II – Estar regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, no caso de atuação na área de assistência social;

III – Comprovar não possuir débitos vencidos junto ao SANEAR ou com o Município de Colatina;

IV – Apresentar requerimento formal anualmente, com documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e do enquadramento nas categorias definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão do subsídio terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada anualmente mediante revalidação dos requisitos.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003800350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



#### **CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES E LIMITAÇÕES**

**Art. 4º** O subsídio de que trata esta Lei não se aplica:

I – Às entidades que alugarem ou sublocarem parte de sua estrutura física a terceiros;

II – Às entidades que compartilhem o sistema predial de abastecimento com empresas comerciais locatárias, salvo mediante nova ligação com medição independente, conforme viabilidade técnica do SANEAR.

§ 1º Caso identificada a cessão onerosa ou compartilhamento irregular da estrutura, o benefício será imediatamente suspenso e os valores cobrados com base na tarifa integral, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa.

§ 2º O consumo de água subsidiado não poderá ultrapassar 120% (cento e vinte por cento) da média de consumo da entidade nos 12 (doze) meses anteriores à concessão, salvo justificativa técnica aceita pelo SANEAR.

#### **CAPÍTULO V – DO FINANCIAMENTO DO SUBSÍDIO**

**Art. 5º** O subsídio será financiado por meio de subsídio cruzado, com rateio do custo entre as demais categorias de consumidores atendidas pelo SANEAR, conforme plano tarifário vigente e aprovação pelo ente regulador, nos termos da legislação federal de saneamento básico.

#### **CAPÍTULO VI – DA REGULAMENTAÇÃO E VIGÊNCIA**

**Art. 6º** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte, em respeito aos princípios da anualidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

**Art. 8º** Os benefícios previstos nesta Lei não têm efeito retroativo, não sendo aplicáveis a períodos de consumo anteriores à sua vigência.

**Sala das Sessões**

**Em, 06 de maio de 2025.**

-----  
**MARCELO CARVALHO PRETTI**

**Vereador – Autor**

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003800350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**ANEXO I**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE CATEGORIAS BENEFICIÁRIAS, SUBSÍDIOS E  
REGRAS APLICÁVEIS**

<b>CATEGORIA DA ENTIDADE</b>	<b>ÁREA DE ATUAÇÃO</b>	<b>SUBSÍDIO - ÁGUA</b>	<b>SUBSÍDIO - ESGOTO</b>	<b>REQUISITOS OBRIGATÓRIOS</b>
I - Educação Especial	Educação de pessoas com deficiência	50%	50%	- Entidade sem fins lucrativos - Sede em Colatina há 12 meses - Regular no CNEAS (se aplicável) - Sem débitos junto ao SANEAR - Requerimento anual
II - Saúde Filantrópica	Saúde pública gratuita com CEBAS	50%	50%	- Sem fins lucrativos - Sem débitos junto ao SANEAR - Requerimento anual
Exclusão Automática	Locação ou sublocação a terceiros	-	-	- Vedado o compartilhamento de ligação predial - Obrigatória nova ligação independente
Consumo Máximo	Limite de consumo subsidiado	Até 120% da média	Até 120% da média	- Justificativa técnica obrigatória para excedentes

**Sala das Sessões**

**Em, 06 de maio de 2025.**

-----  
**MARCELO CARVALHO PRETTI**

**Vereador - Autor**

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003800350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025

### **IUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa autorizar a concessão de subsídio na tarifa de água e na taxa de coleta e tratamento de esgoto às entidades jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem serviços de relevante interesse público no Município de Colatina, especialmente nas áreas de educação para pessoas com deficiência e saúde filantrópica.

A proposta se ampara no interesse público e na função social da administração pública de fomentar ações voltadas ao bem-estar coletivo, em especial da população mais vulnerável. O artigo 204, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que as ações governamentais na área de assistência social devem ser realizadas com a participação da sociedade civil, mediante apoio a entidades beneficentes legalmente constituídas.

Além disso, a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, autoriza expressamente a adoção de subsídios tarifários para garantir a universalização dos serviços, conforme art. 29, §1º, inciso II:

“Art. 29. As tarifas e os outros preços públicos poderão ser fixados de forma a favorecer o atendimento da população de baixa renda e as entidades assistenciais, mediante subsídios diretos ou indiretos, observada a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.”

O Município, por meio desta norma, poderá estabelecer a redução parcial das tarifas e taxas de água e esgoto, como medida de incentivo ao funcionamento dessas instituições, reconhecendo sua contribuição social, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do prestador de serviço.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

A concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa de água e na taxa de esgoto representará um significativo alívio financeiro a essas entidades, que poderão reverter os recursos economizados para a ampliação de seus serviços, aquisição de materiais, melhoria do atendimento e sustentabilidade das suas atividades.

Por fim, a medida ora proposta possui viabilidade jurídica, amparo constitucional e compatibilidade com os princípios da eficiência, equidade e solidariedade, devendo ser considerada como instrumento de fortalecimento da rede de proteção social no Município de Colatina.

Diante do exposto, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de iniciativa de elevado alcance social e plenamente alinhada com os objetivos da gestão pública democrática e participativa.

**Sala das Sessões**

**Em, 06 de maio de 2025.**

**MARCELO CARVALHO PRETTI**

**Vereador - Autor**

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003800350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003800350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Carvalho Pretti** em **06/05/2025 16:22**

Checksum: **814A25B5CF36605D5DD683E0E644A196338FF08AA66455EB15ACE2E69B0136**

